EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A calamidade da crise sanitária da Covid-19 já alcança números inimagináveis no Brasil, e seus impactos sociais e econômicos ainda refletirão por um longo tempo. Em julho, o País já chegou a mais de 18 milhões de contaminados, com mais de 520.000 mortes, com reflexo terrível sobre Porto Alegre. O cenário atual ainda é de ampliação do número de casos, causando mais perdas de vidas, fato que só pode ser alterado com a vacinação massiva e veloz da população.

Nesse contexto, o sistema municipal de ensino está sendo fortemente abalado, visto que simplesmente mudar o sistema de aprendizado presencial para o remoto demonstrou-se ineficaz, devido à realidade de vulnerabilidade social e econômica que a sua classe discente possui. A grande parcela dos estudantes da rede de ensino do Município está inserida em um cenário socioeconômico que não permite condições econômicas para a aquisição de equipamentos e de acesso à internet, rede mundial de informação digital. Da mesma forma, os professores tiveram que arcar com os custos de material *online*, bem como com a utilização de suas residências para a realização das aulas remotas.

Deve o Poder Público, por meio de políticas efetivas, fornecer acesso aos estudantes e docentes, pois, conforme dados divulgados pelas instituições de ensino do Município, a grande barreira de acompanhamento do ensino remoto pelas alunas e alunos da cidade está sendo o fato de não terem equipamentos adequados e acesso à internet em suas residências.

O custeio dos planos de dados fornecidos pelas operadoras de telefonia, por meio do sistema pré-pago, é elevado, sendo o volume de dados fornecido insuficiente para as demandas das tarefas de aprendizagem, bem como para o acompanhamento de aulas em tempo real por sistema de vídeo. Hoje, o fornecimento do acesso à internet via *wi-fi* já é realidade na cidade, porém está restrito a instituições públicas e com sinal que não suporta as demandas, não sendo garantido o acesso nas localidades em que os estudantes residem, principalmente nas periferias.

De modo que apresentamos esta iniciativa, que assegura o fornecimento de um pacote de dados gratuito aos estudantes da rede municipal de ensino de Porto Alegre, projeto que está em ressonância com a lei federal que trata do tema. O fornecimento será compensado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Sala das Sessões, 19 de julho de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |

**PROJETO DE LEI**

**Garante acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino (RME).**

**Art. 1º**  Fica garantido o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da Rede Municipal de Ensino (RME), com recursos assegurados pela União, por prazo estipulado, nos termos da Lei Federal nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

**Art. 2º**  Para os fins desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados isenta de cobrança de qualquer natureza ao usuário do serviço, destinada aos alunos e professores referidos no art. 1º desta Lei, para a realização e o acompanhamento de atividades de educação remota, na forma do regulamento.

**Art. 3º**  A consecução do disposto nesta Lei se dará por meio de cadastro nacional, realizado pelo Ministério da Educação, com dados de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos da RME, com informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação (Smed) e que sejam suficientes para identificar os terminais de acesso por estes utilizados.

**§ 1º**  A inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo implica a obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal responsável pelo acesso de prover, para o professor ou para o aluno, a isenção ou a quota referidas no art. 2º desta Lei.

**§ 2º**  A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importam em responsabilidade dos agentes públicos da Smed.

**Art. 4º**  A parcela dos custos das obrigações previstas nesta Lei que não possa ser compensada por compromissos ou contrapartidas assumidos pelas prestadoras de serviço de telefonia móvel pessoal será coberta pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST), nos termos da Lei Federal nº 14.172, de 2021.

**Art. 5º**  Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Smed, a captação da verba federal, seu planejamento e sua gestão junto às instituições da RME.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar o sistema de aulas remotas motivado pela pandemia de Covid-19.

/JM